

A LEI DA ANISTIA – UM OBSTÁCULO À JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO? A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADPF N.º. 153 E OS IMPASSES COM A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO PROCESSO DE RESPONSABILIZAÇÃO SOBRE AS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS DURANTE A DITADURA MILITAR (1964 A 1985)

Herry Charriery da Costa Santos

Universidade Federal de Campina Grande
herrycs@bol.com.br

Este artigo tem o objetivo de analisar as colidentes decisões que o Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos lançaram sobre a Lei de Anistia de 1979, destacando os impasses para o processo de justiça de transição pela não responsabilização individual pelas graves violações aos direitos humanos, praticados durante a ditadura militar. Este trabalho se dedica a problematizar a decisão do STF na ADPF n.º. 153, analisando os votos dos Ministros e apontando as contradições no que diz respeito à compreensão histórica da anistia, do projeto constituinte de 1988 e da Convenção Americana de Direitos Humanos. Além disso, será objeto de estudo a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o Caso Gomes Lund e Outros versus Brasil, decisão esta que condenou o Brasil pelas omissões estatais ante os crimes de desaparecimento forçado e tortura ocorridos na Guerrilha do Araguaia. Para isso a pesquisa se utiliza de uma revisão bibliográfica sobre a Lei da Anistia, da legislação pertinente, da jurisprudência do STF e da Corte Interamericana de Direitos Humanos e dos relatórios e memórias produzidos pela Comissão Nacional da Verdade. Com isso, tem-se à disposição os fundamentos teóricos e metodológicos da pesquisa para a confirmação da hipótese da prevalência da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre a decisão do STF, fixando como parte do projeto constituinte de 1988, a concretização da justiça de transição e a responsabilização individual pelas graves violações de direitos humanos durante a ditadura militar de 1964 a 1985

Palavras-chave: Lei da Anistia, Justiça de Transição, Direitos Humanos.

INTRODUÇÃO

Em 29 de abril de 2010, o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº. 153, por maioria expressiva de votos (7 x 2), a inconstitucionalidade da Lei nº. 6.683 de 1979, a Lei da Anistia, e declarou a mesma recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

O referido julgamento ocorreu oito meses antes da apreciação, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, do caso Gomes Lund e Outros *versus* Brasil. Neste julgamento, a CIDH decidiu que a Lei da Anistia brasileira é uma norma incompatível com a Convenção Americana de Direitos Humanos, do qual o Brasil é estado-membro.

O interesse pela temática da Lei da Anistia surgiu mediante a sua relevância no contexto político e jurídico contemporâneo e se propõe a enfrentar a seguinte questão: como é possível uma lei se manter no ordenamento jurídico interno sendo, ao mesmo tempo constitucional, segundo a decisão do STF, e por outro lado, inválida frente ao Pacto de San Jose da Costa Rica, cujo Brasil é signatário?

O presente artigo pretende proporcionar um estudo no âmbito jurídico e histórico acerca das contradições entre as duas decisões a partir de um processo cognitivo entre elas. Para isso estabeleceremos uma comparação entre os principais argumentos levantados pelo STF e pela CIDH, são eles: a) o contexto histórico de tramitação e criação da Lei da Anistia no Brasil; b) a definição sobre o tipo de anistia brasileira proposta pela Congresso Nacional, em 1979 e o seu alcance para os “crimes conexos”; c) a invalidez da Lei da Anistia segundo a jurisprudência internacional.

A problemática sobre a Lei da Anistia envolve o alcance aos “crimes conexos” expressos no §1º, do art. 1º do referido diploma legal. A ADPF nº 153, protocolada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, procurou questionar a interpretação dada aos “crimes conexos” previstos nos dispositivos acima, defendendo que estes não se estenderiam aos crimes comuns praticados pelos agentes de Estado

Há quem sustente a interpretação de que os “crimes conexos” se estenderiam aos crimes comuns praticados pelos agentes do Estado, alcançando os homicídios, torturas, sequestros, estupro, desaparecimento forçado, abuso de autoridade e lesões corporais. Por outro lado, há quem defenda que os “crimes conexos” são aqueles correlacionados aos crimes políticos, ou praticados por motivações exclusivamente políticas, tais como crimes de opinião, crimes contra a segurança nacional ou a ordem política.

Segundo Piovesam (2016), Moraes (2015), Teles & Safatle (2010) e Schinke (2015), os principais fundamentos jurídicos do acórdão da decisão do STF foram: a) não aconteceu uma autoanistia, mas sim um “acordo político”; b) a Lei da Anistia deve ser concebida como uma “lei-medida” e, portanto, interpretada segundo um processo de cognição histórica; c) os “crimes conexos” devem ser interpretados conforme o caráter bilateral da Lei da Anistia; d) a anistia foi “integrada” à nova ordem constitucional por meio da Emenda Constitucional nº 26/1985.

A CIDH interpretou a Lei de Anistia de forma distinta. O processo que tramitou na Corte Interamericana tratou-se de uma demanda judicial contra o Brasil em nome de pessoas torturadas e desaparecidas durante a guerrilha do Araguaia. Após esse julgamento, a CIDH afirmou que o Brasil tem se negado a investigar e punir os responsáveis pelos crimes durante a ditadura militar sob a justificativa da vigência da Lei da Anistia. Aduziu, também, que a aplicação da Lei da Anistia constitui grave violação aos Direitos Humanos “[...] por impedir que se conheça a verdade dos fatos, além de ser um obstáculo à justiça de transição e às investigações e sanções penais aos agentes do Estado envolvidos nos crimes de lesa humanidade” (PIOVESAN, 2016, p. 72).

No que diz respeito à justiça de transição entende-se que ela depende de uma série de aspectos políticos e jurídicos, entre eles a responsabilização e o conhecimento pelas violações aos direitos humanos, que podem impulsionar ou frear o processo de difusão dos direitos humanos na ordem interna. A Argentina, Chile e Uruguai, no contexto latino-americano, há muito já aprofundaram os debates sobre que caminhos percorrerem no processo de difusão dos direitos humanos após as revisões que as leis de anistia passaram com a instituição das Comissões da Verdade. (ABRÃO & TORELLY, 2010)

No caso brasileiro, conforme assevera Piovesan (2016):

[...] as possibilidades de uma Justiça de Transição e da responsabilização pelas violações aos direitos humanos durante a ditadura militar se perderam em uma rede de argumentos e interpretações sobre a Lei da Anistia, pouco afetos às exigências que deveriam permear a atuação e a legitimidade jurisdicional do país à luz das decisões internacionais de proteção aos direitos humanos. (PIOVESAN, 2016, p. 122)

Portanto, a relevância jurídica, política, social e histórica do tema se faz presente na análise crítica que se pretende fazer sobre o julgamento da ADPF nº 153, pelo STF e a decisão da CIDH sobre Caso da guerrilha do Araguaia. Quase quarenta anos depois de sua promulgação, a produção do conhecimento sobre a abrangência da Lei da Anistia são os mesmos para a obtenção de um esquecimento para os perseguidos políticos e para os perpetradores de violações aos direitos humanos.

Esse trabalho compartilha com o conhecimento de Teles & Safatle (2010, p. 96) de que “[...] a Lei da Anistia é um legado autoritário do regime militar e só pode ser compreendida na sua amplitude através de um olhar sensível e crítico, [...]”, que identifique rastros, comportamentos, sujeitos e memórias silenciadas ao longo do tempo...

METODOLOGIA

O presente artigo tem o objetivo de fazer uma análise crítica sobre as decisões tomadas pelo STF através da ADPF nº 153 e pela CIDH, no caso Gomes Lund e Outros versus Brasil, ambas julgadas no ano de 2010. Esse estudo possibilitará apontar as contradições entre as decisões acima, destacando os impasses para o processo de justiça de transição e da responsabilização e conhecimento sobre as violações aos direitos humanos durante a ditadura militar de 1964 a 1985.

A metodologia utilizada neste trabalho foi a partir de uma pesquisa analítica. As pesquisas analíticas envolvem o estudo e a avaliação de informações disponíveis na tentativa de explicar o contexto de um fenômeno social. O método histórico-analítico será fundamental para abordar o contexto da Lei da Anistia de 1979 na tentativa de encontrar informações sobre como o evento ocorreu, quem o provocou, porque foi provocado, quais as possíveis consequências sociais, jurídicas, históricas e políticas atribuídas, entre outras.

Esse método histórico-analítico permitiu ao estudo explorar a produção documental e bibliográfica sobre o objeto em análise. Neste caso, a pesquisa de revisão bibliográfica envolveu análise, avaliação e revisão da literatura publicada, da legislação pertinente, da jurisprudência do STF e da CIDH, bem como dos relatórios e memórias produzidos pela Comissão Nacional da Verdade.

O ponto de partida deste trabalho foi, inicialmente, um estudo sobre a iniciativa e a legitimidade constitucional do Conselho Federal da OAB para ajuizar a ADPF nº 153 perante o STF. Em seguida foi analisado os votos dos ministros do STF e a peça do acórdão, destacando os seguintes argumentos: a) a distinção hermenêutica da interpretação histórica e da interpretação conforme à Constituição; b) o significado das “leis-medidas” e das “autoanistia”; c) a interpretação à Lei de Anistia como um resultado de um “acordo político”.

Após as análises dos votos dos ministros do STF, buscou-se problematizar um estudo do caso Gomes Lund e Outros versus Brasil e a forma como ele foi decidido pela CIDH. Esse estudo

permitirá compreender a ênfase dada pela decisão da CIDH ao crime de desaparecimento forçado e tortura, bem como à jurisprudência consolidada do órgão sobre tais figuras penais.

Esta metodologia busca oferecer, mediante consultas de livros, documentos, jurisprudências e relatórios da Comissão Nacional da Verdade, as respostas à problemática do tema, apontando para a conclusão de que o Brasil desobedeceu à decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, uma vez que o Supremo Tribunal Federal descumpriu seu papel ao julgar improcedente a ADPF n.º 153, comprometendo o projeto constituinte de 1988 e o processo de justiça de transição, responsabilização e conhecimento sobre as violações aos direitos humanos durante a ditadura militar.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Durante segunda metade do século XX, regimes autoritários emergiram em países da América Latina. No Brasil, o golpe de 1964 implantou no país uma ditadura civil-militar que perdurou por quase duas décadas, com um forte histórico de graves violações aos direitos humanos em nome da prevalência da ordem e da segurança nacional. (TELES & SAFATLE, 2010)

No final dos anos de 1960, com o avanço da repressão contra a oposição, líderes políticos, religiosos, artistas e membros do Partido Comunista do Brasil passaram a viver na clandestinidade, formando frentes de resistências em todo país. Alguns militantes de oposição promoveram uma intensa luta armada entre os anos de 1972 a 1975, e foram duramente combatidos pela repressão, que mobilizou cerca de dez mil homens armados, resultando em um extermínio de civis, em sua maioria estudantes e camponeses no interior do Brasil. (TELES & SAFATLE, 2010)

O contexto histórico da guerrilha do Araguaia é considerado o mais violento período da ditadura militar, pois, pautado no Ato Institucional n.º 5, o governo cerceou direitos e institucionalizou o DOI-CODI (Destacamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna) e os DOPS (Departamentos de Ordem Política e Social), responsáveis pela repressão aos opositores do regime. Segundo Teles & Safatle (2010, p. 43), “[...] nesses órgãos, sob o treinamento e orientação de agentes norte-americanos, eram praticados permanentes atos de tortura, assassinato e violência sexual contra seus opositores”.

No ano de 1979, por concessão da Lei da Anistia (Lei n.º 6.683/1979), os responsáveis por esses e outros crimes praticados no período ditatorial, inclusive os cometidos durante a guerrilha do Araguaia, foram beneficiados com a anistia dos seus atos. Dessa maneira, a interpretação dada à Lei

da Anistia promoveu o esquecimento jurídico de todos os crimes comuns, políticos e “conexos” praticados entre 1961 e 1979.

Em 2010, após trinta anos de vigência da Lei da Anistia, ocorreu o primeiro questionamento de sua constitucionalidade através da ADPF nº. 153. Em sua decisão, a STF decidiu pela validade da Lei da Anistia. Porém, no mesmo ano, a CIDH decidiu pela absoluta invalidade da Lei da Anistia brasileira perante à Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), da qual o Brasil é signatário.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil propôs a ADPF nº. 153, com a intenção de obter do STF uma interpretação da Lei da Anistia conforme à Constituição de 1988, de modo a declarar, à luz dos seus preceitos fundamentais, que a Anistia de 1979, concedida aos crimes políticos ou conexos, não se estende aos crimes comuns praticados pelos agentes da repressão contra opositores políticos.

Tendo em vista essas duas decisões jurídicas, algumas indagações reaparecem constantemente: em que aspecto jurídico, político e histórico a Lei da Anistia brasileira, interpretada pelo STF é contrária à atual jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos? O que torna a Lei da Anistia um obstáculo à justiça de transição, à responsabilização e conhecimento sobre as graves violações aos direitos humanos?

Para responder esses e outros questionamentos, este ARTIGO se pautará numa análise jurídica e histórica. Para isso, se utilizou de uma pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial da CIDH e do STF, bem como de manifestações recentes de organismos vinculados à Organização das Nações Unidas no tocante às violações aos direitos humanos.

A presente fundamentação teórica tem o objetivo de destacar algumas contribuições bibliográficas acerca da Lei da Anistia e de outros conhecimentos que já foram lançadas a seu respeito. A discussão teórica que se segue é, portanto, um resultado de uma pesquisa preliminar em nível de revisão bibliográfica e, por ser um preâmbulo de uma problematização mais profunda em grau de pesquisa documental, limitar-se-á a tratar das questões relacionadas à Lei da Anistia e sua difusão no contexto contemporâneo nacional e internacional.

A orientação teórica e metodológica do tema se prevalece de um recorte temporal recente, onde “[...] a presença ativa de sujeitos protagonistas ou testemunhos do passado podem oferecer suas memórias e narrativas como fontes históricas a serem analisadas por historiadores e pesquisadores de diversas áreas” (FERREIRA, 2012, p. 80). Na verdade, o contexto contemporâneo

refere-se a um passado atual ou em permanente processo de atualização e que está inscrito nas memórias dos sujeitos sociais.

A memória dos “eventos traumatizantes” durante a repressão integra o esforço da produção do conhecimento histórico sobre os processos sociais recentes no contexto brasileiro. Segundo Schinke (2015), as Comissões da Verdade foram criadas para apurar crimes cometidos pelo Estado, e não por pessoas. Além disso, a Comissão procurou questionar a ideia de “acordo político” da Lei da Anistia confrontando com os testemunhos e as informações coletadas em audiências públicas. (SCHINKE, 2015).

A temática se utiliza do conceito de “eventos traumatizantes” para descrever os fatos relacionados aos regimes autoritários na América Latina, especialmente no Brasil. É possível identificar dois momentos culminantes que permitem entender a ditadura militar como um fenômeno traumatizante que não terminou e que está marcado por grandes frustrações: a Campanha da Anistia e a Lei da Anistia de 1979.

A campanha da anistia surgiu em 1975, com o apelo para uma anistia “ampla, geral e irrestrita”. A Lei da Anistia, ao contrário, compunha uma estratégia política de integrantes do governo e “[...] fazia parte da lógica segundo a qual era preciso enfraquecer a oposição para garantir o controle da abertura e, sobretudo, sem que os responsáveis pelas violações aos direitos humanos fossem punidos” (BASTOS, 2009, p. 183).

Segundo Mourão, Jorge & Francisco (2002) a produção do conhecimento sobre as violações aos direitos humanos praticados pelo Estado brasileiro não pode se vincular à justificativa do “acordo político”, pois, sendo assim, “[...] visa recalcar o sofrimento das vítimas, retirando-os do espaço público e relegando as suas memórias individuais à clandestinidade e à familiarização das relações pessoais” (MOURÃO; JORGE; FRANCISCO, 2002).

Isso é o mesmo que afirmar que há uma “privatização das histórias individuais”, na medida em que as instâncias oficiais não reconhecem essas memórias como legítimas e não permitem que elas ocupem lugares no “conhecimento oficial”. Observa-se que esse conhecimento produzido pela Lei da Anistia de 1979 só veio a difundir a privatização da memória dos sujeitos e obstaculizar o processo de justiça de transição. Segundo Mourão, Jorge e Francisco (2002):

[...] apagar partes da história ou reescrevê-las sob os ditames impostos pelas versões oficiais não seria apenas um acordo de cavalheiros sem revanchismos. Seria estar conivente com o exercício cotidiano e contemporâneo de poder de um status quo que visa o esquecimento como impedimento da memória. (MOURÃO; JORGE; FRANCISCO, 2002, p. 55).

Portanto, o processo de elaboração da Lei da Anistia por parte do governo brasileiro e a inclusão dos agentes da repressão entre os anistiados foi a medida necessária para a produção de uma história do esquecimento e que até hoje, parte do envolvidos com a repressão, nega a existência da tortura durante o regime militar ou invoca a Anistia como forma de não ter que voltar a esse passado. (MORAES, 2015)

O argumento de que a Lei da Anistia representa um “acordo político” e que foi produto de uma ampla discussão social é historicamente questionável. A Lei da Anistia, embora tenha sido alterada pela Lei dos Desaparecidos nº. 9.140 de 1995, que previu a possibilidade de as famílias dos desaparecidos receberem atestados de óbito e uma indenização do Estado; e pela Lei nº. 10.559 de 2002, que estabeleceu a Comissão de Anistia, no âmbito do Ministério da Justiça, o sentimento de impunidade ainda permanece na sociedade brasileira, a saber:

Até o momento, é preciso que se repita, não foram superados, contudo, dois limites da anistia de 1979. Um deles é o que tem impossibilitado que se avance na busca da verdade. O outro diz respeito a graves violações de direitos humanos, como a tortura e os assassinatos. Sequer enunciados na primeira lei (desconsiderando o malabarismo jurídico que apelou para os chamados “crimes conexos”), ambos estavam implícitos no acordo de mão dupla de então e, até hoje, constituem o que parece ser a interpretação jurídica dominante (MEZAROBRA, 2012: 38).

Para a autora, a interpretação de que a Lei da Anistia foi um “acordo político” ainda é a justificativa legal para a produção de um saber jurídico, histórico e político que serve de encobrimento da memória coletiva e da negação de que os familiares dos desaparecidos e mortos pela repressão tenham o direito à verdade, à memória e à justiça. (MEZAROBRA, 2012)

No mesmo sentido é o posicionamento de Swensson Junior (2011):

Os atos de terrorismo ou outras ações ilegítimas cometidas por razões políticas não podem ser utilizados para justificar as violações aos direitos humanos cometidas pelos Estados, como se representassem uma troca ou uma dupla via para se alcançar concessões. Essa constatação desvaloriza a busca pela verdade, não apenas em relação às violações aos direitos humanos, mas também no que diz respeito aos crimes que foram cometidos por cidadãos contra o Estado e os membros das Forças Armadas. (SWENSSON JÚNIO, 2011, p. 144)

A interpretação da Lei da Anistia como um resultado de um “acordo político” que alcançaria os “crimes conexos”, também é questionado por Piovesan (2012):

[...] esse entendimento advém da equivocada leitura da expressão “crimes conexos” constante da lei. Crimes conexos são os praticados por uma pessoa ou grupo de pessoas, que se encadeiam em suas causas. Não se pode falar em conexidade entre os fatos praticados pelo delinquente e pelas ações de sua vítima. A anistia perdoou a estas e não aqueles; perdoou as vítimas e não os que delinquem em nome do Estado. Ademais, é inadmissível que o crime de tortura seja considerado como crime político, passível de anistia e prescrição. Como já enfatizado no capítulo anterior, o crime de tortura viola a

ordem internacional e é insuscetível de graça ou anistia. Ademais, por sua extrema gravidade, é considerado crime contra a humanidade. Logo, é dever do Estado investigar, julgar e punir os torturadores, com vistas a assegurar à vítima o direito à verdade, justiça e o direito à prestação jurisdicional efetiva (PIOVESAN, 2012, p. 87).

Segundo o entendimento do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, as leis de autoanistia violam obrigações jurídicas internacionais de proteção aos direitos humanos. A CIDH já se posicionou no sentido de que as leis de anistia, que estabelecem excludentes de responsabilidade criminal, impedindo investigações e punições de violações a direitos humanos, como tortura, execução sumária, desaparecimento forçado e estupro, são incompatíveis com a Convenção Americana de Direitos Humanos.

[...] o Sistema Interamericano adotou uma posição rígida para com a impunidade, posição que não deixa muito espaço mesmo para regimes democráticos. O Tribunal definiu a impunidade como uma falha sistemática para investigar, processar, prender, adjudicar e condenar aqueles que são responsáveis por violações de direitos protegidos pela Convenção Americana. A condenação da impunidade é duplicada. Por um lado, para as sociedades, a impunidade promove a repetição crônica das violações dos direitos humanos. Por outro lado, para as vítimas e seus familiares, a impunidade estimula a desproteção total das vítimas e seus familiares, que têm o direito de saber a verdade sobre os fatos (PIOVESAN, 2012, p. 90)

Desta forma, a CIDH considera atualmente que “[...] as leis de autoanistia perpetuam a impunidade, propiciam uma injustiça continuada, impedem às vítimas e aos seus familiares o acesso à justiça e o direito de conhecer a verdade” (PIOVESAN, 2012, p. 122). Tais leis constituem manifesta afronta à Convenção Americana de Direitos Humanos, caracterizando-se, ainda, como um ilícito internacional.

No Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos, cabe mencionar a Recomendação Geral nº 20, de 1992, adotada pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU, concernente à proibição da tortura e outros tratamentos ou penas cruéis e degradantes, na qual ressalta a incompatibilidade das leis de anistia com o dever dos Estados de investigar e processar os atos de tortura, (MEZAROBBA, 2012). Segundo a Recomendação:

As anistias são geralmente incompatíveis com o dever dos Estados de investigar tais atos; para garantir a não ocorrência de tais atos dentro de sua jurisdição; e para assegurar que não ocorram no futuro. Os Estados não podem privar os indivíduos de seu direito a um recurso eficaz, inclusive a possibilidade de compensação e plena reabilitação.

Deste modo, os Sistemas Globais e Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos já firmaram o entendimento de que as leis de anistia não podem constituir obstáculo para a

investigação, julgamento e punição de indivíduos que tenham praticado crimes contra a humanidade, como a tortura e o desaparecimento forçado. No mesmo sentido sustenta Mezarobba (2012, p. 118), com relação à Lei da Anistia, que “[...] o Estado Brasileiro perpetua a impunidade e viola a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, sinalizando o pouco apreço pelo Estado de Direito e pela democracia”.

Assim, a proibição absoluta à tortura, o direito à memória, à verdade e à justiça estão consagrados nos instrumentos normativos internacionais ratificados pelo Brasil, e impõem o dever do Estado nacional de investigar, punir e reparar as violações aos direitos humanos cometidas por agentes do Estado. Ainda assim, as leis de anistia não podem autorizar a violação de *jus cogens* internacional (normas cogentes e de observância obrigatória), como a inderrogável proibição à tortura, bem como perpetuar a impunidade, gerando uma injustiça permanente e continuada.

CONCLUSÃO

A Constituição de 1988 faz referência em seu Ato de Disposições Constitucionais Transitórias a uma anistia para *os que “[...] foram atingidos, em decorrência de motivações exclusivamente política, por atos de exceção, [...]”* (Art. 8^a, ADCT). Dessa forma, infere-se que a anistia destinava-se aos *perseguidos políticos* e não aos *perseguidores*. No rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, a Constituição declara que “[...] *que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante*” (Art. 5^o, III); e conclui que “[...] a lei considerará crimes *inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia* a prática da tortura, [...]” (Art. 5^o, XLIII).

Ao que se compreendeu, o constituinte afirmou que a *anistia é um instrumento de responsabilização*, e determinou que todos os cidadãos atingidos por atos de exceção deveriam ser reparados pelo Estado. No mesmo sentido, no âmbito do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, a CIDH entendeu que a Lei da Anistia de 1979 configura-se uma autoanistia, ou seja, um permanente mecanismo de impunidade frente às violações aos direitos humanos durante a ditadura militar. Portanto, questiona-se: Em que aspecto jurídico, político e histórico a interpretação sobre a Lei da Anistia concedida pelo Supremo Tribunal Federal, através da ADPF n^o. 153, é contrária à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, tornando-se obstáculo à justiça de transição e a não responsabilização e conhecimento sobre as violações aos direitos humanos?

Para essa indagação, concluímos que, partindo do pressuposto de que o Supremo Tribunal Federal tornou válida a Lei da Anistia de 1979, decidindo pela não responsabilização individual dos agentes da repressão e o aprofundamento do processo de esquecimento das graves violações aos direitos humanos durante o período da ditadura militar, levanta-se as seguintes teses: a Lei de Anistia de 1979 sendo interpretada pelo critério hermenêutico histórico de um “acordo político” viola a Constituição Federal de 1988; o Supremo Tribunal Federal, na decisão da ADPF nº. 153, que resultou na validade da Lei de Anistia, cometeu uma desobediência internacional diante do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos e a não responsabilização individual pelas graves violações aos direitos humanos é um obstáculo à Justiça de Transição e lança para o esquecimento os testemunhos, as memórias e as violações aos direitos humanos praticados pelos agentes estatais durante a ditadura militar.

BIBLIOGRAFIA

BASTOS, Lúcia Elena Arantes Ferreira. Anistia – As Leis Internacionais e o Caso Brasileiro. Curitiba: Juruá, 2009.

BRASIL. Lei. n. 6.683, de 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6683.htm>. Acesso em: 15 de dezembro de 2016.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 15 de dezembro de 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153. Arguente: Ordem dos Advogados do Brasil. Arguidos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: ministro Eros Grau. Trecho do voto do ministro Presidente Cezar Peluso. Brasília, 29 de abril de 2010. Disponível em: <www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=125515>. Acesso em: 13 de dezembro de 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153. Arguente: Ordem dos Advogados do Brasil. Arguidos: Presidente da República e Congresso Nacional. Voto do ministro Relator Eros Grau. Brasília, 28 de abril de 2010. Disponível em: <www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF153.pdf>. Acesso em: 10 de dezembro de 2016

FERREIRA, Marieta de Moraes. História do tempo presente: desafios. Petrópolis: Editora Vozes, 2012.

LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LÖWY, Michael. Walter Benjamin: aviso de incêndio: uma leitura das teses “Sobre o conceito de história”. São Paulo: Boitempo, 2005.

MARTINS, Roberto Ribeiro. Anistia, ontem e hoje. 3^a. ed. São Paulo: Brasiliense, 2010.

MEZAROBBA, Glenda. “Anistia de 1979: o que restou da lei forjada pelo arbítrio?” In: SANTOS, Cecília Macdowell; TELES, Edson; TELES, Janaína de Almeida (org.). Desarquivando a ditadura: memória e justiça no Brasil, volume II, São Paulo: Aderaldo & Rothschild Editores, 2009.

MORAES, Luciana Carrilho. Verdade e Justiça: A Lei da Anistia e a Comissão Nacional da Verdade na Democracia Brasileira. Rio de Janeiro: Editora Lumes Juris, 2015.

MOURÃO, Janne Calhau; JORGE, Marco Aurélio; FRANCISCO, Sônia de Abreu. Violência organizada, impunidade e silenciamento. In: RAUTER, Cristina; PASSOS, Eduardo; BENEVIDES, Regina (Org.). Clínica e Política: subjetividade e violações dos direitos humanos. Rio de Janeiro: Instituto Franco Basaglia/TeCorá, 2002.

PEIXOTO, Claudia C. Tomazi. Anistia, memória e direitos humanos: a experiência recente do Brasil à luz dos casos argentino e uruguaio. Revista Internacional de Direito e Cidadania, Erechim, RS, vol. 4, n. 11, p. 9, out. 2011.

PAYNE, Leigh A.; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. **A anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva comparada**. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; 2011.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 16^a. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PIOVESAN, Flávia. Temas de Direitos Humanos. 9^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

REÁTEGUI, Félix. (Coord.) Justiça de Transição – Manual para a América Latina. Comissão da Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Interamericano para a Justiça de Transição, 2011.

SCHINKE, Vanessa Dorneles. Anistia e Esquecimento: A pá de cal do Congresso Nacional, a Anistia pactuada do Judiciário e o horizonte de expectativa. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

SWENSSON JÚNIOR, Lauro Joppert. Anistia Penal. Problemas de Validade da Lei de Anistia Brasileira (Lei 6.683/79). Curitiba: Juruá, 2011.

TELES, Edson; SAFATLE, Wladimir (Orgs). O que resta da Ditadura. São Pauo: Boitempo, 2010.

VENTURA, Deisy. A internacionalização Judicial da Lei da Anistia brasileira e o Direito Internacional. In: A Anistia na era da responsabilização: O Brasil em perspectiva internacional e comparada. Brasília: Ministério da Justiça e Comissão da Anistia; Oxford: Oxford University, Latin American Centre, 2011.

